

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 22-52.2015.6.21.0127**

Procedência: Senador Salgado filho – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Senador Salgado filho
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

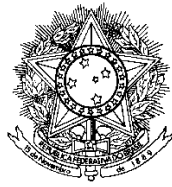
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

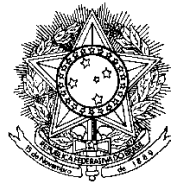
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 22-52.2015.6.21.0127**

Procedência: Senador Salgado filho – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Senador Salgado filho
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

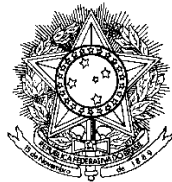
1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso na prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Senador Salgado Filho, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Na origem, em relatório para expedição de diligências, foi solicitada documentação ao partido (fl. 38), tendo o mesmo manifestado-se às fls. 43-49.

Houve a exclusão dos responsáveis partidários do feito à fl. 40v.

Sobreveio parecer conclusivo (fl. 57), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alínea “c”, da Resolução TSE nº 21.841/2004, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de extratos bancários em razão da falta de conta bancária e a apresentação das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas fora do prazo estabelecido.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 59-60), opinando pela desaprovação das contas.

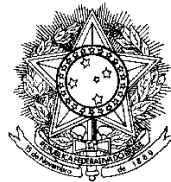
Foi determinada a citação do partido (fl. 61), que, então, apresentou as alegações finais (fl. 66-68).

O Ministério Público Eleitoral ratificou seu parecer (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls. 72-73), julgando desaprovadas as contas, de acordo com o art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.342/2014, diante do entendimento de que a ausência de conta bancária constitui grave irregularidade, sendo aplicada a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – DO MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO interpôs recurso (fls. 77-79), alegando que a ausência de extratos bancários se deu por não ter o partido nenhuma conta em aberto durante o exercício financeiro de 2014, como também por não ter recebido em nenhum momento recursos do Fundo Partidário, o que se apresentaria como mera irregularidade, não implicando em desaprovação das contas do exercício financeiro de 2014.

Após parecer do Ministério Público pela desaprovação, sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 97-101), que, por maioria, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas. O acórdão restou assim ementado (fl. 140):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSEn. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Rejeitada preliminar ministerial. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Encerramento da conta corrente por iniciativa da instituição bancária, motivada pela falta de movimentação financeira. Situação que, em decorrência, ocasionou a ausência dos extratos bancários correspondentes. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela mitigação desse tipo de irregularidade quando a prova da inexistência de movimentação financeira puder ser suprida por outros meios igualmente idôneos. Evidenciada a falta de arrecadação de recursos em espécie pelo partido, razão para o ato unilateral do banco de fechamento da conta. Falha que não obsteu o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Reforma da sentença para aprovar a prestação de contas com ressalvas.

Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, caput, art. 38 e art. 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, caput, art. 38 e art. 65, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da nulidade da sentença ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários; e

(ii) violação aos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “I” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, diante da aprovação com ressalvas das contas mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com a ausência de conta bancária e extratos bancários por quase a totalidade do período de análise.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 08/08/2016 (fl. 103v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

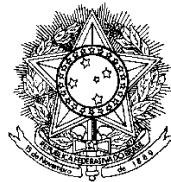
2.2) Pquestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão (fls. 97-101):

2.3)

“(…) a) Preliminar de nulidade da sentença

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de observância do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14, que prevê a citação dos dirigentes partidários em caso de parecer técnico ou ministerial pela desaprovação das contas.

Sobre a questão, há entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que o litisconsórcio previsto na nova regulamentação de contas partidárias, por ser regra que interfere no exame do mérito do processo, é matéria que só deve ser aplicada nas prestações de contas dos exercícios financeiros do ano de 2015 em diante, nos termos do caput do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015”. Com esse entendimento o seguinte precedente: (...) Com efeito, a inteligência de que a Resolução TSE n. 23.432/14 trouxe alteração significativa no plano jurídico, ao prever a formação de litisconsórcio necessário entre os responsáveis pelas contas e o partido político, coloca em dúvida a validade da aplicação da nova regra em processos relativos a exercícios anteriores a sua vigência, como ocorre no caso em tela. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Senador Salgado Filho teve as contas relativas ao exercício de 2014 desaprovadas em razão da ausência de manutenção de conta bancária e dos respectivos extratos, vindo a ser sancionado com a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

Em suas razões, a agremiação sustenta que a falha se deve ao encerramento automático da conta corrente pelo banco, em função da falta de movimentação financeira, não havendo, no seu entender, mácula capaz de comprometer a transparência da contabilidade, pois o partido não recebeu recursos em dinheiro e nem quotas do Fundo Partidário, não relacionando qualquer receita no exercício.

De fato, os autos da prestação de contas demonstram que durante o exercício de 2014 o partido realizou apenas despesas operacionais no valor de R\$ 394,00 (fl. 04), que constituíram resultado líquido negativo.

Nas fls. 67-68 estão colacionadas declarações de conta corrente fornecidas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., que demonstram montante de aplicações e disponibilidade de créditos zerados em relação à conta titularizada pelo partido, englobando o período de 07/2012 até 11/2013 e de 06/2015 até 05/2016.

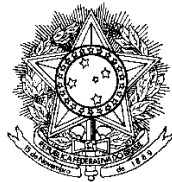
As declarações se referem à mesma conta (Ag. n. 660, conta n. 06.058156.0-5), sendo que também se encontra nos autos uma cópia de sua proposta de abertura que, embora datada de 12.6.2015, informa, em seu item 4.2, que "A conta será encerrada quando: decorridos 120 dias da última movimentação e estando a conta com SALDO ZERO, sem pendência de encargos e/ou aplicações".

O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários. Estou ciente da jurisprudência deste Tribunal, que há muito tempo tem exigido dos partidos políticos a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos zerados a fim de provar a alegação de falta de movimentação financeira. Pela lealdade ao debate, colaciono precedentes nesse sentido: (...)

No caso dos autos, todavia, entendo que essa posição pode ser flexibilizada porque o partido, efetivamente, abriu a conta bancária em exercício anterior, o que se comprova pela juntada de declaração de conta zerada, a qual foi fechada pela instituição bancária a sua revelia, justamente, por falta de movimentação bancária. Tendo em conta a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé,... proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação das contas de partido político se não houve movimentação financeira no exercício. (...)

Portanto, a falha não impediu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, havendo manifesta falta de arrecadação de recursos em espécies no período em exame.

A Lei n. 13.165/15, que institui a reforma eleitoral, incorporou esse entendimento ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/1995, que dispõe: "os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (...)"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

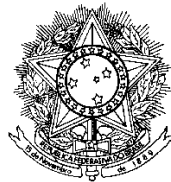
Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma:

(i) com base no art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; pretende-se que os dirigentes partidários sejam citados e mantidos no feito; e

(ii) pretende-se que a prestação de contas seja desaprovada, diante da ausência de conta bancária e extratos bancários na maior parte período de análise, bem como seja aplicada a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos dos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “I” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a ausência de conta bancária e de extratos bancários, na maior parte do exercício, comprometem a confiabilidade das contas, frustrando a análise técnica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das mesmas e ensejando a sua desaprovação, com a consequente determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015 – obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2014:

O TRE-RS não acolheu a preliminar levantada no parecer desta PRE, entendendo que os dirigentes não devem integrar a demanda, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 - atual Resolução nº 23.464/2015 - não poderiam atingir o mérito do processo da prestação de contas em tela.

Da decisão, conclui-se que a regra que determina a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material. Dessa forma, diante da aplicação da norma conceituada no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a chamada ao feito dos presidentes e tesoureiros das agremiações, prevista no art. 38 da mesma Resolução, deveria ser apenas aplicada nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos. Além disso, nega vigência aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Ao se deparar com as novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, mantidas pela Resolução nº 23.464/15, e com a repercussão que estas produzem nos processos de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor do primeiro normativo citado. Vale ilustrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

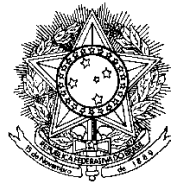
(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

“Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014). Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)".

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

"(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento". (PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).

"(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014". (PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).

"(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

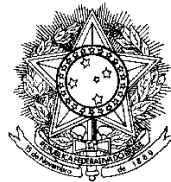
A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual".

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).

"(...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa-, **doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.** 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)” (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS possui precedente acerca

do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado).

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 pode ser adequado aos processos já em andamento, não há



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

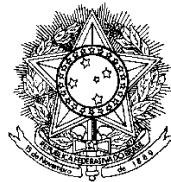
qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Além de o acórdão regional merecer reforma por não seguir a orientação do TSE, ele também é controverso no ponto em que afirma que a inclusão (citação) dos dirigentes no feito pode levar à responsabilidade solidária dessas pessoas, e que, portanto, o art. 38 da Resolução teria natureza material, não podendo ser aplicado na espécie.

A controvérsia merece ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme procuraremos demonstrar, a citação, norma de caráter processual, prevista, na época da apuração das contas, pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (hoje, pelo art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15), não tem efeito nenhum de conduzir à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas de 2014; a responsabilidade continua sendo subsidiária, porém aferível dentro do processo de prestação de contas, e não mais na fase de tomada de contas especial.

O caso em análise versa sobre contas partidárias do exercício de 2014. Na prestação de contas desse exercício, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15 (previsão do art. 65, § 1º, da Resolução nº 23.464/15). Já seu mérito, no que tange ao exame das irregularidades e impropriedades das contas, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, isto é, de acordo com as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).

A Resolução TSE nº 23.464/15, embora tenha revogado a Resolução TSE nº 23.432/14 (que era vigente durante toda a instrução das



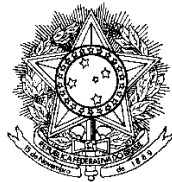
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas em análise), manteve o mesmo modelo procedimental do normativo revogado, preservando a determinação de **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

Observe-se que até a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, as prestações de contas dos partidos eram regidas também procedimentalmente pela Resolução TSE nº 21.841/04. Este Diploma dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral e, ainda, sobre a **tomada de contas especial** (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial foi instituída para ser uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários, caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação (art. 38). *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

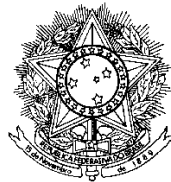
Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos.

Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada, em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.



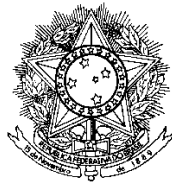
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de se responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias (arts. 34, II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95; arts. 18, 20, § 2º, 28, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004). Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ocorre que a adoção do modelo sincrético na prestação de contas (extinção do rito da tomada de contas especial, citação dos dirigentes e introdução da etapa de cumprimento de sentença), promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 e mantida pela Resolução TSE nº 23.646/15, não tem efeito de modificar o exame do mérito da prestação de contas no que tange à responsabilidade dos dirigentes partidários.

No caso concreto, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo **natureza subsidiária**, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

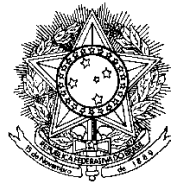
responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2014; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Portanto, o acórdão regional deve ser reformado com vistas a ser compatibilizado a essa conclusão.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se dentro do próprio processo e sem mais necessidade de tomada de contas especial, que fica substituída pela fase de defesa e pelo cumprimento de sentença nos próprios autos. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas continua sendo regidas pelas regras específicas, antes mencionadas, da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 21.841/2004.

3.2 – Violação aos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “I” e “n”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e ao art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95: necessidade de desaprovação das contas ante a ausência de conta bancária e extratos bancários, com a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

O TRE-RS, por maioria, aprovou com ressalvas a presente prestação de contas, sob a alegação de que o encerramento da conta bancária pela instituição financeira e a ausência parcial de extratos bancários evidenciam a falta de movimentação financeira, devendo ser mitigada a referida irregularidade.

Afim de corroborar sua tese, o TRE-RS assim sustentou :

“No mérito, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Senador Salgado Filho teve as contas relativas ao exercício de 2014 desaprovadas em razão da ausência de manutenção de conta bancária e dos respectivos extratos, vindo a ser sancionado com a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

Em suas razões, a agremiação sustenta que a falha se deve ao encerramento automático da conta corrente pelo banco, em função da falta de movimentação financeira, não havendo, no seu entender, mácula capaz de comprometer a transparência da contabilidade, pois o partido não recebeu recursos em dinheiro e nem quotas do Fundo Partidário, não relacionando qualquer receita no exercício.

De fato, os autos da prestação de contas demonstram que durante o exercício de 2014 o partido realizou apenas despesas operacionais no valor de R\$ 394,00 (fl. 04), que constituíram resultado líquido negativo.

Nas fls. 67-68 estão colacionadas declarações de conta corrente fornecidas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., que demonstram montante de aplicações e disponibilidade de créditos zerados em relação à conta titularizada pelo partido, englobando o período de 07/2012 até 11/2013 e de 06/2015 até 05/2016.

As declarações se referem à mesma conta (Ag. n. 660, conta n. 06.058156.0-5), sendo que também se encontra nos autos uma cópia de sua proposta de abertura que, embora datada de 12.6.2015, informa, em seu item 4.2, que “A conta será encerrada quando: decorridos 120 dias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da última movimentação e estando a conta com SALDO ZERO, sem pendência de encargos e/ou aplicações”.

O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários. Estou ciente da jurisprudência deste Tribunal, que há muito tempo tem exigido dos partidos políticos a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos zerados a fim de provar a alegação de falta de movimentação financeira. Pela lealdade ao debate, colaciono precedentes nesse sentido: (...)

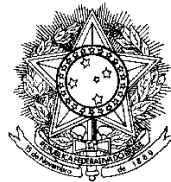
No caso dos autos, todavia, entendo que essa posição pode ser flexibilizada porque o partido, efetivamente, abriu a conta bancária em exercício anterior, o que se comprova pela juntada de declaração de conta zerada, a qual foi fechada pela instituição bancária a sua revelia, justamente, por falta de movimentação bancária. Tendo em conta a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé, (...) proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação das contas de partido político se não houve movimentação financeira no exercício. (...)

Portanto, a falha não impediu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, havendo manifesta falta de arrecadação de recursos em espécies no período em exame.

A Lei n. 13.165/15, que institui a reforma eleitoral, incorporou esse entendimento ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/1995, que dispõe: “os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (...)”

No entanto, esse entendimento do TRE-RS viola os arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas “I” e “N”, 24, inciso III, letra “a”, 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, restringindo o alcance dos mesmos e inviabilizando o efetivo controle e confiabilidade das contas partidárias. Como também, é contrária ao entendimento recente de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:

Inicialmente, conforme o trecho transcrito acima, ressalta-se que restou devidamente reconhecida, pelo acórdão do TRE-RS, **a ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários durante todo o exercício em análise.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, observa-se que não se pretende, com o presente recurso, o reexame das provas, pois, conforme o próprio TRE-RS entendeu, restou incontroverso o fato de o partido não ter se desincumbido do seu ônus probatório quanto à sua efetiva movimentação financeira, mais precisamente no tocante à manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários desde o mês de novembro do exercício de 2013, ou seja, pelo período de 20 (vinte) meses.

Nesse contexto, importante salientar que a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários, contemplando **todo** o período em exame, são explicitamente exigidas nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “I” e “n”, todos da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (grifado).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, **o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.** (grifado).

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (grifado).

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)
- n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, **do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.** (grifado).

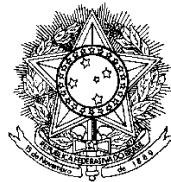
Além disso, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).

Da observância dos dispositivos, conclui-se que não importa a efetiva ocorrência de movimentação financeira no período em análise, sendo, na prestação de contas, imprescindível o cumprimento das exigências dos dispositivos acima, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o exercício, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do partido em caso de descumprimento, o que, aliás, sequer é permitido pelas normas regentes da prestação de contas.

Como também, não se pode mitigar tal dever sob a alegação de eliminação da conta bancária pela instituição financeira por ausência de movimentação, ainda mais quando a referida eliminação tenha ocorrido no segundo mês da vigência do exercício em análise.

O entendimento do TRE-RS simplesmente inverteu o ônus probatório da existência de movimentação financeira, atribuindo à mera inutilização de conta bancária, que gerou o seu cancelamento, a presunção de ausência de movimentação financeira, retirando a responsabilidade do partido, embora este tenha descumprido um dever – manutenção de conta bancária- e não tenha demonstrado da sua efetiva movimentação financeira, por quase a totalidade do exercício, o que não apenas prejudica, mas inviabiliza a análise das contas de forma adequada.

Impõe-se ao partido a observância das disposições legais referentes à prestação de contas, devendo o mesmo responder pelo seu descumprimento. Não se pode permitir que se atribua juízo de certeza à inexistência de movimentação financeira por mera presunção advinda do encerramento de uma conta bancária ocorrida durante todo o exercício em análise. Ainda que isso fosse possível, tal fato não pode exonerar o partido da sua responsabilidade legal de manutenção de conta bancária durante todo o exercício e apresentação dos extratos bancários, sob pena de tornar o procedimento da prestação de contas inócuo.

Dessa forma, a conta bancária deve ser mantida independente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Ainda, o acórdão recorrido fez referência à reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, no que tange à normatização da desobrigação da prestação de contas, o que, no entanto, **sequer é aplicável ao presente caso** – exercício de 2014-, haja vista a irretroatividade da referida norma.

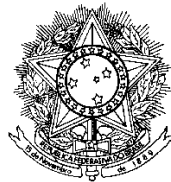
Convém destacar o entendimento dos votos vencidos do acórdão do TRE-RS (fls. 145-):

“Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

(...) A meu ver, desimporta o fato de o encerramento da conta corrente da agremiação ter sido realizado pela instituição bancária por ausência de movimentação. A realidade é que o partido permaneceu sem conta bancária durante todo o exercício de 2014. (...)E foi justamente por esse motivo que a responsável pelo exame técnico concluiu que “a ausência dos extratos impede que seja atestada a movimentação financeira no período analisado.”.

Portanto, **descabe o motivo pelo qual a conta bancária foi fechada, pois é obrigação do partido mantê-la aberta durante todo o exercício financeiro e, no caso sob análise, a conta permaneceu durante a totalidade do exercício de 2014**

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, essa não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas **desaprovadas**, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Uma vez desaprovadas as contas, o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009 – vigente na época dos fatos) c/c art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 dispõem que deve ser aplicada a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Portanto, diante da existência da exigência legal de manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários, durante todo o exercício, conclui-se que a inobservância de tais deveres, em quase a totalidade do período em análise, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas partidárias e, conseqüentemente, determinar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à desaprovação das contas ante a ausência de manutenção de conta bancária e, em consequência, dos extratos bancários, e da necessidade de aplicação da devida sanção – suspensão das cotas do Fundo Partidário:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o próprio TSE (AgR-REspe nº 6548) e o TRE-RN (PC nº 3114) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem irregularidade grave e insanável a ausência de manutenção de conta bancária e de extratos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bancários, capazes, portanto, de ensejar a desaprovação das contas e a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Não infirmada na espécie a ausência de prequestionamento do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a caracterização de divergência jurisprudencial.

3. **A ausência do extrato consolidado do mês de junho de 2010 - período das convenções partidárias - configura falha grave que impede a efetiva análise da prestação de contas e leva à sua rejeição.**

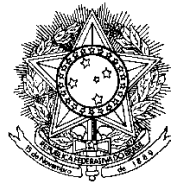
4. É inviável a revisão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede extraordinária quando não é possível dimensionar a falha registrada no acórdão regional que fixou a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário em três meses. Questão de ordem suscitada pelo agravante

5. As razões do agravo regimental não podem ser aditadas por meio de petição protocolada após a sua interposição e, conforme pacífica jurisprudência, as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

6. A título de obiter dictum e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35) (grifado).



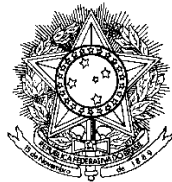
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS
¿ PARTIDO POLÍTICO ¿ EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
¿ DESAPROVAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS** ¿ NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSO ESTIMÁVEL ARRECADADO - ÓBICE NA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL
¿ INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014
¿ REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO ¿ PROVIMENTO PARCIAL. **É obrigatória a abertura das contas bancárias previstas no art. 4º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, bem assim a apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos, ainda que alegada a inexistência de movimentação financeira, constituindo a falta das aludidas providências irregularidade grave e insanável, a impedir a fiscalização a ser exercida pela Justiça Eleitoral, em afronta ao princípio da transparência contábil.**(...) Inaplicabilidade das novas regras materiais trazidas pela Resolução TSE n.º 23.432/2014, consoante pretendido pelo partido recorrente, em face do disposto em seu artigo 67 e da jurisprudência desta Corte. Possuindo este Tribunal o entendimento de que só se justifica a suspensão do repasse do fundo partidário pelo prazo máximo de doze meses quando inviabilizada a fiscalização pela Justiça Eleitoral, em caso de não prestação de contas, deve ser reduzida a penalidade aplicada para o prazo de nove meses de suspensão. Provimento parcial do apelo, com a redução do prazo de suspensão do repasse do fundo partidário de doze para nove meses.

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS nº 3114, Acórdão nº 10/2016 de 27/01/2016, Relator(a) FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 17/2016, Data 28/01/2016, Página 03/04)

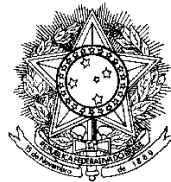
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação dos dispositivos, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-REspe nº 6548)	ACÓRDÃO TRE-RN (PC nº 3114)
-----------------------------	------------------------------------	--------------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) O único motivo para a desaprovação das contas apontado pelo juízo a quo é a ausência de juntada da íntegra dos extratos bancários. Estou ciente da jurisprudência deste Tribunal, que há muito tempo tem exigido dos partidos políticos a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos zerados a fim de provar a alegação de falta de movimentação financeira. Pela lealdade ao debate, colaciono precedentes nesse sentido: (...) No caso dos autos, todavia, entendo que essa posição pode ser flexibilizada porque o partido, efetivamente, abriu a conta bancária, a qual foi fechada pela instituição bancária a sua revelia, justamente, por falta de movimentação bancária. Tendo em conta a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé,(...) proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação das contas de partido político se não houve movimentação financeira no exercício. A Corte Superior Eleitoral, em hipóteses específicas, como a dos autos, nas quais se analisam contas com valores módicos ou irrisórios, admite até mesmo a mitigação da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, quando a prova da falta de movimentação financeira puder ser suprida por outros meios igualmente idôneos, situação	(...) Isso porque a ausência do extrato bancário do mês de junho é significativa para o exame das contas em razão da importância desse mês no período eleitoral, que antecedeu o início da propaganda eleitoral das Eleições de 2010 e no qual foram realizadas as convenções partidárias. O argumento do agravante de que a conta a que se refere o extrato bancário estaria "zerada" no mês anterior e de que tal posição manteve-se nos posteriores somente demonstra a ausência de movimentação nos meses posteriores. Em tese - e não se está afirmando que isso ocorreu -, seria possível, por exemplo, que a conta tenha sido utilizada entre o período de 10 e 30 de junho - momento em que ocorrem as convenções - e que, já no início de agosto, ela estivesse novamente "zerada". Justamente para evitar essa possibilidade é que o agravante deveria ter apresentado o extrato consolidado do mês de junho, o que, aliás, não é de difícil obtenção junto à instituição bancária. Correto, pois, o entendimento do voto condutor do acórdão recorrido ao considerar "a ausência do extrato	(...) Tais vícios, não sanados pelo órgão partidário, consistiram em: i) abertura de uma única conta bancária, em contrariedade ao disposto no art. 4o, caput, da Resolução TSE n.º 21.841/2004; ii) não apresentação de extratos bancários consolidados e definitivos, alusivos a todo o exercício; (...) Quanto à primeira irregularidade (item i), tem-se que o artigo 4o, caput, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 estabelece a obrigatoriedade de abertura de duas contas bancárias distintas para movimentação de recursos recebidos do fundo partidário e os originários de outras fontes, nos seguintes termos: (...) Consoante resta pacificado na jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de abertura das contas bancárias constitui irregularidade grave e insanável, a impedir a fiscalização a ser exercida pela Justiça Eleitoral sobre as finanças partidárias, em contrariedade ao princípio da transparência contábil.
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

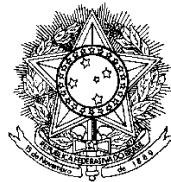
verificada nos autos, pois a própria instituição financeira afirma ter encerrado a conta bancária em virtude da ausência de movimentação: (...) Portanto, a falha não impediu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, havendo manifesta falta de arrecadação de recursos em espécie no período em exame. CONCLUSÃO: (...) Com muito respeito ao pensamento contrário, <u>entendo que, por ser a razão do encerramento da conta a falta de movimentação financeira, deve ser considerada comprovada a ausência de recebimento de recursos em espécie, conclusão que se afigura muito mais razoável e proporcional do que o juízo de desaprovação.</u> Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo provimento parcial do recurso para o fim de aprovar as contas com ressalvas. (...)	bancário relativo a junho de 2010 da conta-corrente nº 27.882-03" (fi. 1.132) como falha grave, "na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade" (fi. 1.133). Por outro lado, em razão da existência de outros documentos nos autos cujo reexame é inviável, não há como a matéria ser examinada para dissentir do acórdão proferido pela Corte de origem no julgamento dos declaratórios, quando ficou consignado que, "ao contrário do que diz o embargante, os extratos então existentes, por ocasião do julgamento, não eram capazes de suprir a ausência do extrato do mês de junho/2010 (conta-corrente nº 27.882-3), já que, somente ele, e somente ele, seria o documento hábil para demonstrar efetivamente a ausência de movimentação da conta naquele mês" (fi. 1.159). Nesse contexto, o acórdão regional não diverge do entendimento desta Corte Superior no sentido de que "falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral,	Ressalte-se que a obrigatoriedade de abertura das contas bancárias persiste mesmo em não havendo movimentação financeira pela agremiação, como no presente caso, já que somente pela análise dos extratos bancários zerados pode ser comprovada referida ausência. Em relação aos extratos bancários, destaque-se a segunda irregularidade detectada (item ii), consistente na ausência de apresentação dos aludidos documentos pelo partido, o que, por si só, ensejaria a reprovação das contas de campanha, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal. A falha em questão contraria o estabelecido no artigo 14, II, "n", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, em prejuízo à transparência que deve permear a prestação de contas, senão vejamos: (...) CONCLUSÃO: (...) A irregularidade aqui analisada se soma
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	ensejam sua desaprovação, ainda que parcial" (PC no 971-30, rei. Ministra Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015). Igualmente: PC nº 980-89, rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.5.2015. Também é entendimento deste Tribunal que "é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 3366-92, rei. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 2.12.2013). (...) CONCLUSÃO: (...) O vício relativo à ausência de apresentação de extratos bancários constitui, em tese, irregularidade grave e insanável, a qual enseja a desaprovação das contas. Nessa linha: (...)	às demais falhas anteriormente mencionadas, ensejando, igualmente, a desaprovação das contas de campanha, por macular a fidedignidade e veracidade dos dados informados pela agremiação. (...) Ante o exposto, considerando o precedente deste Tribunal (RE nº 3-25.2015.6.20.0046), voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir a penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário para o prazo de 9 (nove) meses.
--	---	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que **(i)** seja declarada a nulidade do acórdão regional, para que haja a inclusão dos dirigentes partidários no feito, com o retorno dos autos à origem; e, em caso de entendimento diverso, que **(ii)** as contas sejam desaprovadas, com a determinação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**